

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central Inquérito Civil n. 06.2019.00003952-6

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e o MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ n. 95.952.230/0001-67, com sede na Praça da Independência, 25, Centro, Município de Braço do Trombudo, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Nildo Melmestet, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00003952-6, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos, bem como do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 90, VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) legitima o Ministério Público a ajuizar a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, aí incluído o meio ambiente, com vista à sua preservação para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central 1981, "[...] com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental" (art. 1º), com o objetivo de promover a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º);

CONSIDERANDO que de acordo com a Resolução n. 335/03 do CONAMA e a Instrução Normativa n. 52 do IMA todos os cemitérios deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que após as diligências realizadas nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00003952-6 verificou-se que o cemitério do Município de Braço do Trombudo não possui licença ambiental para funcionamento;

CONSIDERANDO, desse modo, a necessidade de se buscar a regularização da atividade;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5°, §6°, da Lei 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas.

1. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a providenciar/regularizar o licenciamento ambiental do cemitério municipal no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do presente, dentro do qual



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central deverá providenciar o protocolo de requerimento da(s) licença(s) competente(s) junto ao órgão ambiental, juntamente com os documentos e esclarecimentos que forem exigidos, até final emissão da(s) licença(s);

Parágrafo Primeiro: Caso o órgão ambiental exija adequações do pedido de licenciamento, o COMPROMISSÁRIO deverá providenciá-las no(s) prazo(s) dado(s) pelo órgão ambiental;

Parágrafo Segundo: Caso já exista procedimento em trâmite junto ao órgão ambiental para fins de regularização da(s) licença(s) competente(s), o COMPROMISSÁRIO terá o prazo máximo fixado no *caput* da presente CLÁUSULA PRIMEIRA para encaminhar os documentos e esclarecimentos exigidos pelo órgão ambiental, até final emissão da(s) licença(s);

Parágrafo Terceiro: Havendo inércia ou atraso por <u>parte e culpa</u> <u>exclusiva do órgão ambiental</u>, o prazo previsto no *caput* da presente CLÁUSULA PRIMEIRA poderá ser revisto, mediante comprovação de tais fatos pelo COMPROMISSÁRIO;

2. DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA SEGUNDA: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o COMPROMISSÁRIO fica obrigado ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada obrigação descumprida, revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência n. 3582-3, Conta Corrente n. 63.000-4).

Parágrafo Primeiro: Pelo descumprimento do ora pactuado responderão, ainda, solidária e pessoalmente o(s) agente(s) público(s) responsável(is) direto(s) que ora subscrevem pelo inadimplemento das obrigações ora pactuadas, equivalente a 10 (dez) vezes o valor de sua remuneração mensal.

Parágrafo Segundo: O descumprimento das obrigações acima assumidas no prazo estabelecido sujeitará, pessoalmente, o(a) Prefeito(a) Municipal ao pagamento de uma multa de 10 (dez) vezes o valor de sua remuneração mensal,



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central valendo a presente convenção como título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no art. 5º, §6º da Lei n. 7.347/85, combinado com o art. 784, IV do CPC.

Parágrafo Terceiro: Quaisquer das multas estipuladas nesta cláusula serão revertidas ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, cujo valor deverá ser pago em espécie mediante Guia de Depósito.

CLÁUSULA TERCEIRA: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUARTA: O Ministério Público poderá a qualquer tempo solicitar vistorias e diligências aos órgãos ambientais competentes para a certificação e a fiscalização do cumprimento das cláusulas firmadas no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA QUINTA: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo em desfavor do Compromissário, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA SEXTA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, de monitoramento e de fiscalização por qualquer órgão público nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA OITAVA: As partes acordam que os Autos do Inquérito Civil SIG n. 06.2019.00003952-6 têm validade em Juízo, em caso de eventual ajuizamento de demanda judicial pelo Ministério Público de Santa Catarina.



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central

Assim, justos e acertados, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que será anexado ao Inquérito Civil de Autos n. 06.2019.00003952-6.

4. DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público promove o arquivamento do Inquérito Civil de Autos SIG n. 06.2019.00003952-6, o que comunica, neste ato, ao Compromissário, salientando que, caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do e. Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo art. 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Trombudo Central, 03 de maio de 2021.

[assinado digitalmente]

JOSÉ GERALDO ROSSI DA SILVA CECCHINI

Promotor de Justiça

MUNICÍPIO DE BRAÇO DO
TROMBUDO
Compromissário